



Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas: 0091.25.000765-4

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e com fulcro nos artigos 107 e 109 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que, sob a ótica da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (artigos 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) regulamentou, em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal determina à Administração Pública observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;



CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, do art. 60, do ADCT, da Lei n.º 9.394/1996, da Lei n.º 11.494/2007 e da Lei n.º 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III, e o art. 36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 44/2016-CNMP, que dispõe sobre a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em educação, no art. 3º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Educação, na Infância e Juventude e no Patrimônio Público *“devem realizar ações coordenadas para evitar e reprimir quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de custeio do direito à educação, acompanhando sua execução orçamentário-financeira e a respectiva prestação de contas, por meio da avaliação dos instrumentos de gestão e de planejamento setorial na educação (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação)”*;

CONSIDERANDO que foi sancionada a Lei Federal nº 13.935, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, em que o custeio dos profissionais, em efetivo exercício nas redes escolares, pode ser realizado com o aporte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB – fração dos 70%), conforme estipula o inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 13.935/2019 indica o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação, para que os sistemas de ensino adotem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições;

CONSIDERANDO que compete ao psicólogo e à psicóloga, em sua área de atuação, considerarem os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, o desempenho, dentre outras, das



seguintes atribuições: a) participar da elaboração dos projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos em psicologia do desenvolvimento e aprendizagem, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos os alunos, com suas características peculiares; b) contribuir com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes; c) orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização; d) orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, educando, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos; e) propor e contribuir na formação continuada de professores e profissionais da educação; f) propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às unidades educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social¹;

CONSIDERANDO que a inserção de profissionais da assistência social nas redes públicas de educação básica, e mais amplamente na política de educação, se insere na perspectiva da garantia e acesso aos direitos sociais, como direito do cidadão e dever do Estado, sendo que o trabalho, compondo equipes multiprofissionais com professores, pedagogos e outros sujeitos, ensejará um atendimento integral ao corpo técnico e ao corpo discente no processo ensino-aprendizagem em toda sua complexidade;

CONSIDERANDO as informações constantes do **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 0091.25.000765-4**, em tramitação nesta 2ª Promotoria de Justiça de Medianeira/PR, com o objeto “acompanhar a implementação da Lei Federal nº 13.935/2019 no sistema municipal de ensino dos Municípios de Missal, Medianeira e Serranópolis do Iguaçu”;

CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Administrativo supramencionado, não obstante as diversas requisições realizadas pelo *Parquet* desde a instauração do aludido expediente, ainda se está diante da inobservância da Lei nº 13.935/2019 pelo Município de Missal;

CONSIDERANDO que o Município de Missal informou que a servidora Angela Rockenbach está lotada como psicóloga na rede pública de ensino, contudo, não há

1 Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2020/08/psicologas-os-e-assistentes-sociais-na-rede-publica-de-educacao-basica.pdf>



assistente social em seu quadro específico vinculado à Secretaria de Educação para atuação nas demandas escolares (seq. 108.5);

Resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **MUNICÍPIO DE MISSAL/PR**, representado pelo Chefe do Poder Executivo, **ADILTO LUIS FERRARI**, para que, em vista das circunstâncias apuradas, no exercício de suas atribuições e em cumprimento às disposições ora mencionadas, adote as providências necessárias para a **implementação da Lei Federal nº 13.935/2019 no sistema municipal de ensino do Município de Missal, oportunizando os serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, mediante as seguintes ações:**

- a) garantir, até o início do mês de dezembro de 2026**, a contratação de assistente social para atuação nas demandas escolares, vinculado ao quadro de servidores da Secretaria/Departamento Municipal de Educação, para atuação em conjunto com a psicóloga da rede municipal de ensino de Missal e com os demais profissionais que compõem a equipe multiprofissional da rede de educação básica do município, em quantitativo suficiente para atender às necessidades e demandas das escolas, levando em conta o número de unidades de ensino e estudantes matriculados;
- b) a previsão de capacitação das equipes multiprofissionais da educação pelo órgão gestor municipal responsável, tão logo sejam contratados os profissionais pelo município;**
- c) para a comprovação do cumprimento do objeto da presente Recomendação, o Município de Missal/PR encaminhará ao Ministério Público cópia de documentos aptos a demonstrar a contratação dos servidores mencionados;**
- d) deverá o Município de Missal, se for o caso, adequar o Plano Plurianual (PPA) e leis de diretrizes orçamentárias ao compromisso assumido, nos termos das alíneas “c” e “d” do parágrafo único do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;**



Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, por ocasião da resposta, através do e-mail medianeira.2prom@mppr.mp.br, as medidas adotadas e documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento, assinalando que o não cumprimento das recomendações poderá ensejar a tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Publique-se (na forma do art. 112 do Ato conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP).

Realizem-se as comunicações de praxe, certifiquem-se as diligências e promovam-se os registros no ePRO-MP, observando as disposições e prazos do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP.

Encaminhe-se cópia: (1) ao Prefeito de Missal; (2) à Procuradoria Jurídica do Município de Missal, (3) à Secretária de Educação de Missal.

Os destinatários deverão providenciar a adequada e imediata divulgação desta recomendação, mediante a fixação de cópia na Prefeitura, em local de grande circulação e em seu sítio oficial na internet e na página principal.

Medianeira, datado e assinado digitalmente.

KLEVER LOPES GONTIJO
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **KLEVER LOPES GONTIJO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 28/09/2026 às 19:00:42, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **7372432** e o código CRC **3258634389**
